SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1501036 - RS (2014/0314066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552
		MARCO ANTONIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	FERNANDO INACIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
		THAIS POMPERMAYER - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA GARANTIA HIPOTECÁRIA NO PREÇO DA INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA ALI FIXADA E DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO DE CREDORES, COM OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA DOS CREDORES COM PRIVILÉGIOS DE ORDEM MATERIAL. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Em ação de desapropriação ajuizada por Município, a sentença de procedência, transitada em julgado, reconheceu a sub-rogação legal da garantia hipotecária no preço da indenização expropriatória ali fixada e determinou a observância da preferência do credor hipotecário no pagamento via precatório. No bojo do cumprimento de sentença, houve sequestro constitucional para assegurar o cumprimento do precatório, ingresso de diversos credores (inclusive trabalhistas e quirografários) e pretensão de instauração de concurso de credores, entre eles o patrono da empresa desapropriada, que promoveu o exitoso sequestro constitucional. **2.** As instâncias ordinária reconheceram a preferência do credor hipotecário no pagamento do precatório, conforme estabelecido na sentença de desapropriação transitada em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a preferência do credor hipotecário subrogado no preço da indenização expropriatória, expressamente determinada em

Documento eletrônico VDA60210789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ef8697-47a7-4aef-bc62-0a9f1f883eea

sentença MB28 MB28 REsp 1501036 2014/0314066-8 Documento Página 1 de 3 transitada em julgado, deve prevalecer sobre a pretensão de concurso de credores e sobre a alegada prioridade de honorários advocatícios contratuais.

III. Razões de decidir

4. Sem descurar do consagrado posicionamento jurisprudencial desta Corte de Justiça de que os privilégios de ordem material precedem, em preferência, os de ordem processual, notadamente os de natureza alimentar (no que se insere o crédito advindo de honorários advocatícios), em relação ao qual não se dissuade em absoluto, a hipótese dos autos guarda significativa particularidade, consistente no fato de que a preferência do credor hipotecário na ordem de pagamento restou determinada na própria sentença de desapropriação, transitada em julgado.

4.1 Sem tecer qualquer consideração quanto ao acerto do entendimento então adotado, é certo que o Juízo sentenciante não apenas reconheceu os efeitos da sub-rogação legal ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, como, de modo expresso, determinou que fosse observada a preferência do credor hipotecário no recebimento da indenização expropriatória via precatório. No aludido título, transitado em julgado em 27.12.1993 (e-STJ, fl. 91) constou a determinação de que, "no pagamento via precatório, deve-se ser observado a preferência do credor hipotecário" (no caso, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul) — e-STJ, fl. 86.

5. A segurança jurídica advinda da coisa julgada, cristalizada pelo transcurso do prazo decadencial para eventual ajuizamento de ação rescisória, sobrepõe-se aos interesses — legítimos, indiscutivelmente — dos demais credores na persecução de seu crédito. **6.** A legítima e exitosa atuação do causídico, que se deu na estrita representação do direito e dos interesses creditícios da empresa desapropriada e, indiretamente, nos seus próprios interesses (já que contratou, com aquela, honorários sobre o êxito da constrição obtida no bojo do Sequestro constitucional), por si, não tem o condão de lhe conferir maior preferência do que seu crédito pode lhe conceder.

6.1 Entendimento contrário também acabaria por importar em certo desequilíbrio, já que se estaria dando preferência ao advogado, titular dos honorários advocatícios, em detrimento de outros credores trabalhistas, cujo crédito também guardam, em si, o caráter alimentar, constituídos, inclusive, antecedentemente, com penhora no rosto dos autos.

7. A medida de Sequestro Constitucional destina-se a efetivar o bloqueio de recursos financeiros do Poder Público para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente no pagamento de precatórios ali definidos. Os recursos financeiros obtidos com o Sequestro Constitucional não pertencem necessariamente ao credor que postulou a medida judicial, muito menos ao seu advogado, já que se destinam a fazer cumprir o débito reconhecido no Precatório, extraído da sentença de desapropriação, a qual, no específico caso dos autos, estabeleceu a preferência de seu pagamento ao credor hipotecário.

8. Na esteira da longeva jurisprudência do STJ, a preferência do credor hipotecário independe, inclusive, de sua iniciativa na execução ou na penhora.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

Diante da deliberação judicial, transitada em julgado, em que se determinou expressamente a observância da preferência do credor hipotecário no pagamento da indenização expropriatória via precatório, a pretendida instauração de concurso de credores somente se afigurará possível após, necessariamente, a satisfação desse credor indicado no título judicial (cujo pagamento estabeleceu-se ser preferencial), se, naturalmente, subsistir valor a ser disputado pelos demais credores.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-lei nº 3.365/1941, art. 31; ADCT/CF, art. 78, § 4º; CC/ 2002, arts. 206, § 5º, I, 2028, 1485 e 1422, parágrafo único; Lei nº 8.906/1994, arts. 22, § 4º, e 24; CPC/1973, arts. 711, 712 e 713 MB28 MB28 REsp 1501036 2014/0314066-8 Documento Página 2 de 3 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 162.464/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 03.05.2001, DJ 11.06.2001; STJ, REsp 159.930/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06.03.2003, DJ 16.06.2003

Documento eletrônico VDA60210789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ef8697-47a7-4aef-bc62-0a9f1f883eea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando parcial provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60210789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ef8697-47a7-4aef-bc62-0a9f1f883eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1501036 - RS (2014/0314066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552
		MARCO ANTONIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	FERNANDO INACIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
		THAIS POMPERMAYER - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR, ESPECIAL OU SINGULAR DE CREDORES. OBJETO RESTRITO À PREFERÊNCIA E À ANTERIORIDADE. CREDOR HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. COISA JULGADA. ALCANCE OBJETIVO E LIMITES SUBJETIVOS. PREFERÊNCIA PRESERVADA SOBRE O REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE SEQUESTRO. CUSTO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREVALÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O PROCESSUAL. ANALOGIA COM OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. TEMA 637/STJ. BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIAS ALHEIAS AO CONCURSO PARTICULAR REMETIDAS À VIA PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve decisão de liberação, ao credor hipotecário sub-rogado no preço da desapropriação, dos valores obtidos em sequestro constitucional. A Corte rejeitou a preferência material do advogado sobre o crédito garantido pela hipoteca, embora tenha admitido a preferência processual de outros credores trabalhistas sobre esse mesmo crédito hipotecário.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

2. A questão jurídica central consiste em definir se o crédito hipotecário, sub-rogado no preço do imóvel expropriado, prevalece sobre os honorários advocatícios contratuais do patrono da ação de sequestro que deu origem aos valores disponibilizados aos credores, ajuizada 13 anos depois do trânsito em julgado do título expropriatório, sob patrocínio de defensor diverso daquele da ação original.

3. Inexiste vício de fundamentação pela simples falta de explicitação dos dispositivos de lei federal discutidos pela origem. O requisito de cabimento do recurso especial é o prequestionamento da causa, ainda que implícito, que não se confunde com o prequestionamento numérico dos artigos de lei.

4. O concurso particular de credores tem objeto restrito ao direito de preferência e à anterioridade da penhora. As matérias de defesa da devedora escapam a esses limites e devem ser resolvidas em via própria. Apenas a ordem de preferência dos credores, objeto único do incidente e não definida no título judicial em execução, deve ser resolvida.

5. A coisa julgada formada na ação de desapropriação não definiu os efeitos da preferência hipotecária e permanece íntegra. O que pretende o recurso é estabelecer qual o caráter dessa preferência ante créditos contratuais do advogado de causa subsequente. O próprio tribunal estadual interpretou esse comando ao resguardar créditos trabalhistas da preferência hipotecária.

6. A preferência fundada em direito processual não se sobrepõe à derivada de direito material. O princípio da anterioridade (*prior in tempore, potior in iure*) somente é aplicável entre credores sem privilégios, prioridades ou preferências legais. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas, prevalecendo sobre os hipotecários.

7. Os honorários advocatícios, inclusive convencionados, têm natureza alimentar e os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, com tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores. Exceção à preferência da garantia real.

8. Os honorários contratuais da ação de sequestro constituem custo de constituição do próprio fundo partilhável e devem ser decotados por imposição da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ausente a atuação do patrono da ação de sequestro, nenhum valor haveria disponível ao credor hipotecário, que deve remunerar aquele que trabalhou em seu benefício.

9. As demais questões recursais, notadamente as matérias de defesa da empresa devedora — prescrição, perempção da hipoteca, extinção da execução do banco e proporcionalidade da sub-rogação —, não foram decididas no mérito pela origem e não comportam discussão no escopo do concurso particular de credores, devendo ser resolvidas em via própria, sem prejuízo da ordem de preferência definida.

10. Recurso especial provido em parte, para definir que a preferência do crédito hipotecário, resguardada pelo título da sentença expropriatória, não afasta o privilégio dos créditos contratuais advocatícios, de natureza alimentar e material, devidos em função da ação de sequestro cujo sucesso deu origem aos valores de que o credor hipotecário se beneficiará pelo direito em que se sub-rogou.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS e COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL HIPOTECA E EXPROPRIAÇÃO ART 31 DECRETO-LEI N 3365/41 SUB-ROGAÇÃO CONTRATO E CRÉDITO ADVOCATÍCIO POSTERIORES DIREITO INTERTEMPORAL

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese: i) prescrição do crédito hipotecário do recorrido BRDE, pois esse prazo é de cinco anos para dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (arts. 206, § 5º, I, e 2.028 do Código Civil de 2002); ii) perempção da hipoteca, pois o prazo de trinta anos alcança a garantia real ainda que permaneça a possibilidade de cobrança da dívida garantida (art. 1.485 do Código Civil de 2002); iii) ilegitimidade do recorrido BRDE para o concurso de credores, pois não havia mais nem execução nem penhora vigentes (art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/41); iv) preferência dos honorários advocatícios contratuais do patrono da causa de sequestro constitucional dos ativos da municipalidade, única causa fática de existência dos valores em discussão (art. 22, § 4º, e art. 24, caput, da Lei n. 8.906/94); v) necessidade de observância na ordem de preferência da anterioridade e da natureza dos créditos no concurso de credores (arts. 711, 712 e 713 do CPC/1973, e art. 1.422, parágrafo único, do Código Civil de 2002); vi) necessidade de restrição do eventual direito de preferência do recorrido à área proporcionalmente desapropriada (art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941); e vii) vício de fundamentação (art. 535 do CPC/1973).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, COEMI – Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A. obteve condenação do Município de Alvorada pela

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

desapropriação parcial de seu imóvel, em sentença transitada em julgado em 27/12/1993, que ressalvou do pagamento à expropriada os valores garantidos pela hipoteca.

Na execução, após sucessivos inadimplementos, ocorridos mesmo depois de moratórias e acordos, a expropriada obteve, em medida ajuizada em 6/9/2006, o sequestro de ativos da municipalidade, fundado no art. 78, § 4º, do ADCT. É esta ação a origem imediata dos valores ora em discussão, embora remotamente vinculados à expropriação.

Enquanto corria a execução da condenação expropriatória, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, ora recorrido, aviava execução fiscal contra a empresa recorrente, em vista de dívida oriunda de financiamento garantida por hipoteca sobre parcela do imóvel desapropriado. A ação foi posteriormente extinta, transitando em julgado com determinação de levantamento das penhoras.

Com a disponibilização dos valores alusivos ao preço do imóvel, por força da ação de sequestro provocada pela expropriada ante a recalcitrância da municipalidade em quitar os precatórios e honrar os acordos firmados nesse âmbito, estabeleceu-se na origem o concurso singular de credores que é o objeto destes autos.

A decisão de primeiro grau determinou a liberação integral dos valores ao credor hipotecário, tendo por sub-rogado o crédito no preço, e declarou prejudicados os pedidos e penhoras dos demais credores, por reputar "despicienda qualquer discussão sobre a preferência dos créditos".

O **Tribunal de Justiça** manteve a decisão, afirmando que a sub-rogação do crédito hipotecário na desapropriação prevalece sobre os demais créditos, incluindo os honorários advocatícios contratuais, **ante o princípio da anterioridade** (*prior in tempore, potior in iure*). **Entretanto, em paralelo, afastou essa mesma preferência hipotecária em favor de outros credores trabalhistas** com fundamento na anterioridade.

Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito hipotecário, sub-rogado no preço da desapropriação, prevalece sobre os honorários advocatícios contratuais do

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

patrono autônomo da ação de sequestro iniciada mais de década depois, origem dos valores disponíveis aos credores garantidos pela hipoteca.

No recurso especial, estão também em questão: a prescrição do crédito hipotecário; a perempção da hipoteca; a legitimidade do recorrido para o concurso de credores; a proporcionalidade da sub-rogação, considerada a fração desapropriada do imóvel hipotecado; e o alegado vício de fundamentação do acórdão recorrido.

Apresentei voto nesse sentido na sessão de 7/10/2025. O eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, em minucioso voto-vista, divergiu do encaminhamento, essencialmente ante a preferência do credor hipotecário estabelecida na sentença de desapropriação transitada em julgado.

Com as mais respeitosas vênias a Sua Excelência, **a matéria não se resolve sob a simples alegação de violação da coisa julgada. A sentença expropriatória, ao preservar o crédito hipotecário, não definiu a ordem de preferência desse crédito em relação aos demais, que é o objeto desta causa e decorrem de lei expressa.**

Assim, a questão não é a violação da coisa julgada, nem mesmo de sua flexibilização, mas de seu estrito cumprimento, porém dentro dos limites que possui e não além deles. **Dizer que o credor hipotecário tem preferência, como diz a sentença em execução, não significa dizer que esse crédito prefere a todos os outros, de forma absoluta, que foi o dito pelo acórdão recorrido, e apenas por ele**. Esse é o ponto litigado: qual o efeito dessa preferência do crédito hipotecário sobre o crédito do advogado, aqui recorrente.

Antes de enfrentá-lo, fixo a moldura do julgamento. O concurso particular, também dito especial ou singular, de credores tem objeto estreito. Nos termos do CPC/1973 e do CPC/2015, respectivamente (grifei):

> Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles **versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora**.
>
> Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que **versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora**, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Disso decorrem duas consequências imediatas: as matérias de defesa da devedora (prescrição, perempção, extinção da execução do banco, proporcionalidade da sub-rogação) escapam a esses limites e deverão ser resolvidas na via própria. E a definição da ordem de preferência entre os credores, justamente por ser o objeto único do incidente, pode e deve ser feita desde logo.

Passo à análise dos pedidos.

1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

O vício de fundamentação alegado é a falta de explicitação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, o que não configura requisito de admissibilidade do recurso especial.

Decidida a causa à luz das alegações das partes, é irrelevante que o Tribunal local tenha deixado de expor numericamente os dispositivos de lei tratados, sendo suficiente o prequestionamento implícito dos textos normativos (AgInt no AREsp n. 664.479/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 6/9/2016; AgInt no REsp n. 1.761.061/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018).

Portanto, inexiste vício de fundamentação.

2. COISA JULGADA E SEU ALCANCE: DEBATE SOBRE A PREFERÊNCIA DA HIPOTECA ANTE OS HONORÁRIOS DA AÇÃO DE SEQUESTRO

O fundamento central do voto divergente está na coisa julgada. Consta da sentença em execução, transitada em julgado em 27/12/1993, o seguinte comando:

> No pagamento via precatório, deve-se ser observado a preferência do credor hipotecário.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Para Sua Excelência, esse comando, não impugnado por nenhum interessado, sequer por via rescisória, cujo prazo decaiu, impediria as discussões travadas nestes autos, de modo que "a pretendida instauração de concurso de credores somente se afigurará possível após, necessariamente, a satisfação desse credor indicado no título judicial (cujo pagamento estabeleceu-se ser preferencial), se, naturalmente, subsistir valor a ser disputado pelos demais credores".

Porém, **não está em debate alterar a coisa julgada.** A questão é delimitar qual a preferência do credor hipotecário previamente constituído em relação aos honorários advocatícios de ação posterior ao trânsito em julgado dessa sentença.

Não se está a desconstituir a coisa julgada, porque a sentença não determinou a ordem da preferência hipotecária. Não há desconstituição dessa preferência, porque a sentença não disse qual seria ela. E, no caso dos autos, nem poderia: em 1993 não existiam o inadimplemento contumaz dos precatórios, a ação de sequestro nem o contrato advocatício de 2006. A sentença não dispôs, porque não podia dispor, sobre o custo de constituição de um fundo futuro a profissional desconhecido em causa inexistente.

Tanto se trata de interpretar o título transitado, sem desconstituí-lo, que **a origem já descontou outros créditos trabalhistas dessa garantia hipotecária**, precisamente por entender que a temporalidade de sua constituição prevalece sobre a hipoteca. Conforme a própria origem, portanto, o comando transitado em julgado não tem a extensão absoluta que agora se lhe pretende atribuir. Ao contrário, o tribunal local conteve seus efeitos diante dos créditos trabalhistas constituídos antes do ajuizamento da ação expropriatória, resguardando-os:

> Todavia, no presente recurso afigura-se fundamental destacar que **o crédito trabalhista antecede a sub-rogação**, já que a própria reclamatória foi aviada em 10.10.85, fl. 41, materializado título executivo na sentença homologatória datada de 31.10.85, fl. 51, quando a própria ação de desapropriação teve seu despacho inaugural em 20.02.90 (fl. 57). [...]
> Ou seja, **os créditos trabalhistas dos agravantes, por antecedente sua constituição, inclusive reconhecimento judicial, não restaram atingidos pela migração da titularidade do crédito expropriatório, não podendo esta retroagir para afetar crédito a ela antecedente.**

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Vale dizer: a coisa julgada não teve, nem mesmo perante o Tribunal recorrido, extensão apta a impedir o exame das preferências. O título foi interpretado de modo a ceder ante créditos protegidos por critério temporal. Com muito mais razão há de ceder ante preferência de natureza material, hoje expressa em lei. E, ainda antes dela, ante o custo de constituição do próprio fundo econômico disponível em razão da ação de sequestro.

Minha leitura é que se a temporalidade, questão processual, prevalece sobre a garantia hipotecária, com mais razão deve prevalecer a prioridade de ordem material, como a vindicada pelo patrono da causa que gerou, de forma imediata, os valores discutidos.

Assim, a preferência hipotecária resguardada na sentença transitada em julgado permanece íntegra. O que se afirma é que os créditos advocatícios da ação de sequestro possuem preferência qualitativamente superior aos da hipoteca. Isso, inclusive, porque constituem custos da obtenção desses valores, a título de remuneração de quem trabalhou para sua existência. Isto é: o comando da sentença incide sobre o produto, mas não alcança o custo de constituição do produto.

A sentença declarou "a preferência do credor hipotecário". Preferência é categoria cujo conteúdo e limites são dados pela lei. A sub-rogação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 ("Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado") transfere o gravame do bem para o preço, **conservando a garantia com a natureza e as forças que ela tinha**, mas sem convertê-la em precedência absoluta, imune aos créditos que a própria lei antepõe à garantia real (art. 1.422, parágrafo único, do CC/2002; art. 22, § 9º, e art. 24 da Lei n. 8.906/1994).

Declarar a preferência hipotecária não é decidir sua hierarquia diante de créditos alimentares, questão que jamais foi litigada nem decidida na ação de desapropriação, e sobre a qual, portanto, não há coisa julgada. Dito de outro modo: há coisa julgada sobre a existência de preferência hipotecária, mas o debate colocado aqui não é este; é, sim, a ordem dessa preferência.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Acrescento que a divergência propõe, ainda, releitura do acórdão recorrido: as instâncias ordinárias não teriam sobreposto um privilégio processual a um material, porque a anterioridade referida diria respeito à constituição do crédito do patrono em momento posterior à sub-rogação, e a preferência do banco decorreria do próprio título.

Ocorre que o julgado invoca expressamente o princípio *prior in tempore, potior in iure*. De todo modo, mesmo que se considere que o fundamento foi o comando do título, ele pode e deve ser interpretado. Em qualquer das leituras, o resultado é o mesmo.

Por fim, a consequência extraída pela divergência, de que só poderá haver concurso após a satisfação integral do credor hipotecário, se algo sobejar, suprime o próprio objeto da causa. A disputa que os arts. 712 do CPC/1973 e 909 do CPC/2015 mandam travar "unicamente sobre o direito de preferência" foi, na origem, expressamente dispensada: a decisão de primeiro grau reputou "despicienda qualquer discussão sobre a preferência dos créditos". É exatamente essa discussão que a lei impõe e que este julgamento realiza. Ignorá-la corresponde a dizer que só poderá haver debate sobre o direito de preferência após rejeitar a existência desse direito, o que é inviável.

3. A QUESTÃO RESCISÓRIA: AÇÃO DE SEQUESTRO AJUIZADA MAIS DE DÉCADA DEPOIS

A divergência aponta que nenhum terceiro interessado opôs-se à sentença, decorrendo o prazo rescisório sem insurgência. A primeira questão é que o advogado da ação de sequestro não era interessado na causa antecedente. Os honorários contratuais só surgiram na ação subsequente, proposta anos depois. Nada havia a se discutir em 1993 sobre um serviço jurídico que só viria a ser prestado em 2006.

"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros" (art. 506 do CPC/2015; art. 472 do CPC/1973). O patrono da ação de sequestro era terceiro em relação à desapropriação, e nem sequer era titular de crédito em 1993. Assim, a rescisória é **faculdade** de quem pretende desconstituir o

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

julgado, não **ônus** imposto ao terceiro para não ser por ele prejudicado: quem não é alcançado pela coisa julgada não precisa rescindi-la.

E, quanto ao recorrente, a exigência seria duplamente impossível: ele só integrou o feito em 2006, já na fase de execução, diante da particular recalcitrância da expropriante e após o falecimento do advogado antes constituído. Esse patrono, aliás, detinha honorários destacados em precatório autônomo, referentes à ação expropriatória.

Como pode esta Corte exigir do advogado constituído em 2006 a impugnação de sentença transitada em julgado em 1993? Quanto à COEMI, parte na desapropriação, a coisa julgada efetivamente a vincula, mas nada aqui a desafia: suas alegações defensivas não desconstituem o título, e são remetidas à via própria.

Adotada a sub-rogação taxativa e imediata do credor hipotecário nos direitos da expropriada, faltaria à própria COEMI legitimidade para a ação de sequestro. Toda a atividade judicial posterior seria nula e os valores retornariam à municipalidade e todos os credores (banco, advogado e empregados), deveriam buscar, por suas próprias vias, a satisfação de seus respectivos créditos.

4. PREMISSA INCONTROVERSA: PREFERÊNCIA MATERIAL DOS HONORÁRIOS, INCLUSIVE CONVENCIONADOS

Portanto, entendo que a questão da coisa julgada é desinfluente para a solução da causa. Não se está substituindo, alterando ou reformando o título. O que se está fazendo é interpretar qual é a preferência do crédito hipotecário, conforme garantido na sentença em execução.

O primeiro ponto dessa solução é premissa não contestada pela própria divergência. Anota o voto-vista que "não se dissuade das corretas considerações feitas pelo Relator, com esteio na jurisprudência do STJ, de que os privilégios de ordem material precedem, em preferência, os de ordem processual, notadamente os de natureza alimentar (no que se insere o crédito advindo de honorários advocatícios)".

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

A regra, pois, é comum aos dois encaminhamentos. **A anterioridade só resolve a disputa entre credores sem privilégio legal**:

> Assim, à luz do princípio do *prior in tempore, potior in iure*, **a única exceção que poderia ser invocada seria a existência de título legal à preferência, fundada em direito material**, como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista e tributário, uma vez que "**não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material**" — é dizer, o processo existe para a concretização do direito material (REsp n. 1.728.048/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 20/5/2019, grifei).

No mesmo sentido, a Corte Especial:

> 1. **A distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material. Na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constritivo considerado título de preferência fundado em direito processual.**
> 2. Isso porque **não se revela possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, porquanto incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize. Precedentes.**
> 3. O privilégio do crédito tributário - assim como dos créditos oriundos da legislação trabalhista - encontra-se prevista no artigo 186 do CTN. À luz dessa norma, revela-se evidente que, **também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível - observada a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho e de acidente de trabalho e dos créditos com direito real de garantia no limite do bem gravado - independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar.**
> [...] 5. Por outro lado, a exigência de pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, equiparando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo.
> [...] 7. Na hipótese, deve ser restabelecida a decisão estadual que autorizou a habilitação do crédito tributário (objeto de execução fiscal já aparelhada) nos autos da execução de título extrajudicial em que perfectibilizada a arrematação do bem do devedor.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

> 8. Embargos de divergência do Estado de Santa Catarina providos a fim de negar provimento ao recurso especial da cooperativa de crédito (EREsp n. 1.603.324/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 13/10/2022, grifei).

E, especificamente quanto ao crédito trabalhista: "mesmo no concurso particular de credores, **o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras**" (AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei); "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que **"no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas,** os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal **e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição**" (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. [...] (AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018, grifei).

Na mesma linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
> [...] 3. É assente o entendimento segundo o qual "**a regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (*prior in tempore, prior in jure*) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material**." (REsp 1454257 / PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/05/2017 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.190.055/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 21/10/2016)
> 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 595.264/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

A preferência trabalhista, ademais, é questão de direito material, e não meramente processual (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013), categoria a que os honorários advocatícios se equiparam por sua natureza alimentar (Tema 637/STJ).

O próprio direito positivo já articulava essa hierarquia. A lei civil ressalva, quanto à garantia real, a prioridade dos créditos que outra lei mande pagar antes (grifei):

> Art. 1.422. [...] Parágrafo único. **Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos** (CC/2002).

E o Estatuto da Advocacia, invocado expressamente pelo recorrente, já dispunha, na redação original do art. 24, que **o contrato escrito de honorários é título executivo e constitui "crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".** Sobreveio ainda, no curso deste julgamento, a Lei 15.472/2026, que reiterou essa orientação (grifei):

> Art. 22. [...]
>
> § 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e **gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado **tratamento privilegiado em qualquer modalidade** de concurso de credores.
>
> Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito** que os estipular são títulos executivos e **constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial.**

A lei incide na espécie por três razões. Primeiro, **a definição das preferências neste concurso é ato processual ainda não praticado**. Segundo, o direito superveniente que influa no julgamento do mérito deve ser considerado no momento de proferir a decisão (art. 493 do CPC/2015). Terceiro, a lei nova tem caráter

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

confirmatório: explicita a natureza alimentar e o privilégio que esta Corte já reconhecia (Tema 637/STJ) e que o art. 24 do Estatuto, em sua redação original, já enunciava para o concurso de credores. Ainda que se lhe negasse incidência imediata, portanto, o quadro normativo anterior conduziria ao mesmo resultado.

Disso decorre que a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais, sublinhada pela divergência, não tem relevância para o privilégio: a lei os equipara expressamente. Além disso, o privilégio vale "em qualquer modalidade de concurso de credores", o que alcança, por texto expresso, o concurso particular ora em exame. Por fim, conforme o parágrafo único do art. 1.422 do CC/2002, há "outra lei" que determina o pagamento desses honorários precipuamente ao crédito com garantia real.

5. CUSTO DOS SERVIÇOS DE OBTENÇÃO DO CRÉDITO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIADO

Outro fundamento antecede logicamente o próprio concurso. Não se está, propriamente, em sede exclusiva de execução da condenação expropriatória. Os valores discutidos, conquanto intrinsecamente ligados a ela, somente existem em decorrência de outra ação: a de sequestro, fundada no art. 78, § 4º, do ADCT, cuja execução, julgado procedente o pedido, foi remetida ao juízo executório da ação expropriatória.

Ela poderia ter sido executada nos próprios autos da ação de sequestro, o que provavelmente teria eliminado o debate atual. Mas não o foi, e a simples remessa ao juízo anterior criou o imbróglio processual.

Há, em verdade, duas execuções concomitantes: uma vinculada diretamente à ação de sequestro e mediatamente à expropriação; outra vinculada apenas a esta última, de forma imediata. Tanto assim que os honorários foram convencionados não sobre o total do preço expropriatório devido, mas apenas sobre o valor obtido por meio do sequestro.

Disso decorre a ordem lógica que orienta o caso. Permito-me um paralelo: fosse não uma ação de sequestro, mas uma reclamação por descumprimento de levantamento de valores bloqueados em favor da devedora, não poderia o advogado constituído por ela unicamente para a reclamação executar seus créditos gerados nessa ação autônoma antes do credor garantido no título anterior, objeto de

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

descumprimento? A ordem natural do processo é que se execute, primeiro, a decisão mais recente, não o contrário. Para que uma sentença recorrida seja cumprida, é preciso que se cumpra antes o dispositivo de eventual recurso. O paralelo, aqui, é de mesma ordem: lógico, para além de jurídico.

Os honorários contratuais em questão surgem com a procedência do pedido de sequestro. É dessa procedência que os valores bloqueados são levados à execução expropriatória, em momento logicamente posterior, ainda que liquidados e executados no mesmo bojo. Os honorários da ação de sequestro devem ser nela decotados, seguindo o restante para a execução expropriatória em sentido estrito.

Embora, temporalmente, os créditos hipotecários tenham sido reservados pela sentença antes da constituição do crédito do advogado, aqueles só podem ser efetivados por força da existência destes, de forma que os sucedem. Inexistente a ação de sequestro, nenhum crédito haveria disponível ao credor hipotecário; se ele existe, é porque o pedido foi julgado procedente, fazendo jus o patrono aos honorários contratuais correspondentes, antes da destinação do remanescente ao conjunto de credores.

Trata-se, em suma, de custo de constituição do próprio fundo partilhável. Assim como os agentes da execução recebem os valores operacionais relacionados à formação do produto que será distribuído, o advogado que atuou para que esses valores existissem faz jus a ter sua justa remuneração descontada do montante, antes de qualquer disputa de preferência sobre ele.

Esse decote, aliás, não é criação pretoriana: é a mecânica que a lei determina. O contrato de honorários está nos autos, e o recorrente invocou expressamente o dispositivo que rege a situação (grifei):

> Art. 22. [...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam **pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já os pagou (Lei n. 8.906/1994).

Ressalto tratar-se de honorários contratuais, nem sequer se cogitando de verba sucumbencial, daí a irrelevância da eventual natureza administrativa da ação de sequestro.

6. ANALOGIA FALIMENTAR

Se não pelas razões já expostas, cabe ainda a analogia com o processo falimentar. Não se discute falência nos autos, destaco: não há insolvência da expropriada nem concurso universal de credores. Invoca-se a técnica analógica de interpretação porque os valores em discussão somente existem pela atuação do

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

patrono da ação de sequestro, e os demais credores somente terão, eventualmente, seus direitos atendidos, no todo ou em parte, em razão dessa atuação.

Nisso a situação se aproxima da falência, em que o trabalho prestado à massa resguarda os ativos aptos a quitar os demais débitos. E, por isso mesmo, é extraconcursal. É a tese vinculante da Corte Especial no Tema 637/STJ (grifei):

> 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm **natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) **São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida**, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. (REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014).

A lógica subjacente foi enunciada em *leading case* pelo Ministro Eduardo Ribeiro: esses trabalhos "não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus público*" (REsp n. 32.959/SP). Na doutrina, a mesma razão: esses prestadores "são credores dos credores"; suas obrigações são assumidas pela massa falida, em vez de a comporem. Daí a natureza extraconcursal, como compensação do risco assumido em benefício, ao fim, dos próprios credores concursais (HAUSCHILD, Mauro. Extraconcursalidade dos honorários advocatícios da intervenção extrajudicial no processo de falência. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 287, p. 48-53, jul. 2024).

Mudando o que deve ser mudado, o precedente da Corte Especial espelha com clareza o caso destes autos. Mantida a posição da origem, o advogado que militou, com êxito, para obter os valores existentes nada receberia pelo seu labor, cedendo o resultado a credor que não atuou para a constituição desses específicos valores. **Impedir o recebimento pelo advogado dos valores que seu próprio trabalho rendeu** não só conduziria a um contrassenso que o Direito não abriga, como desestimularia todos os que atuariam em situações similares, prejudicando não apenas

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

os próprios advogados, mas todos os credores, que restariam, ao fim, integralmente frustrados pela inadimplência do Poder Público.

O senso de justiça não pode, isoladamente, servir de base aos julgados, tanto mais de uma Corte de precedentes, reconhecidamente técnica, como esta. Mas tampouco pode deixar de informar, nortear e orientar esses mesmos julgamentos, na leitura interpretativa que fazem das normas postas ao Judiciário pelo Legislador. No caso, a norma jurídica positivada tende a refletir esses mesmos sentimentos de justiça, que permeiam a sociedade indistintamente.

A solução aqui afirmada, longe de carecer de previsão legal, decorre de normas expressas (grifei):

> Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. **Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé** (CC/2002).
>
> Art. 884. **Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido**, feita a atualização dos valores monetários (CC/2002).
>
> Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **Comportar-se de acordo com a boa-fé** (CPC/2015).
>
> Art. 489. [...] § 3º a decisão judicial deve ser **interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e **em conformidade com o princípio da boa-fé** (CPC/2015).
>
> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão** (LINDB).

Os serviços advocatícios foram bem prestados, bem-sucedidos e trarão benefício direto também ao recorrido. A boa-fé e a vedação ao enriquecimento ilícito impõem que o custo dessa atuação seja suportado pelo próprio fundo que ela constituiu.

7. DEMAIS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

A divergência afasta a inércia do BRDE, destacando sua pronta habilitação na ação de desapropriação, e invoca precedentes segundo os quais a preferência do credor hipotecário independe de sua iniciativa na execução ou na penhora (REsp n. 162.464/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 11/6/2001; REsp n. 159.930/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 16/6/2003).

Não há dissenso quanto à premissa: a diligência na habilitação, ocorrida ainda na fase de conhecimento, não se nega; e a inércia a que me referi diz respeito unicamente à execução do precatório. É nessa etapa em que, já sub-rogado nos direitos do expropriado, o banco deixou de exercê-los, não promovendo, ele próprio, a execução nem o sequestro.

Mais importante: o fundamento deste voto não é sanção à inércia. É a vedação do enriquecimento sem causa: o credor beneficiar-se de fundo que não ajudou a constituir sem suportar o custo dessa constituição.

Os precedentes invocados tratam da preservação da preferência ante exequente comum, premissa aqui incontroversa; e o segundo deles, aliás, enuncia textualmente que "não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize" exatamente a regra que, na espécie, socorre o crédito alimentar do patrono.

Anota a divergência que os recursos obtidos com o sequestro constitucional não pertencem ao credor que postulou a medida, muito menos ao seu advogado, pois se destinam a fazer cumprir o débito reconhecido no precatório.

Este voto não afirma o contrário. Não se atribui ao patrono a titularidade do fundo. O que se faz é assegurar a remuneração digna do trabalho do patrono dessa ação, pela dedução, do fundo, do custo legal de sua constituição, na exata mecânica do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (pagamento direto "por dedução da quantia a ser recebida"), de modo similar ao que se dá com as despesas dos agentes da execução (como os leiloeiros) e como decorre da preferência análoga à extraconcursal (Tema 637/STJ).

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

Também não desfaz a conclusão a natureza contratual, e não sucumbencial, da verba, sublinhada pela divergência: a Lei 15.472/2026 estende expressamente o privilégio aos honorários "convencionados", "em qualquer modalidade de concurso de credores". O percentual contratado incide, ademais, apenas sobre o valor obtido com o sequestro, e o remanescente é integralmente destinado à execução e aos credores.

Pondera ainda a divergência que dar preferência ao advogado, em detrimento de credores trabalhistas com créditos igualmente alimentares, constituídos antes e com penhora no rosto dos autos, encerraria injustiça. É o contrário. Sem a atuação do patrono, nenhum desses credores teria valor algum a disputar: eles são, na lógica extraconcursal que aqui se aplica por analogia, "credores dos credores". Seus créditos só se tornam realizáveis pelo trabalho cujo custo se decota. A preferência do patrono não os prejudica; viabiliza-os. Suas reservas, constituídas na origem, permanecem intactas, e o decote limita-se ao percentual contratado sobre o valor obtido. Recebem mais com o decote do que o nada que receberiam sem o sequestro.

De toda sorte, limitado pelo pedido recursal, alinho-me no sentido de que os créditos advocatícios devidos contratualmente pela ação de sequestro devem ser concorrentes aos demais créditos trabalhistas.

A divergência reputa desnecessário o reenvio das questões de prescrição, decadência e perempção, por já decididas suficientemente na origem. Ocorre que o próprio Tribunal de Justiça, ao julgar os aclaratórios, consignou ser "desnecessária qualquer manifestação sobre referidos artigos do Código Civil, salvo abstrata consideração, ao que não se presta a jurisdição".

Vale dizer: não houve decisão de mérito a preservar. As questões foram tidas por prejudicadas pela leitura absoluta da sub-rogação, ora contida. Afastada essa leitura, o exame torna-se necessário para definir a sorte do remanescente; e, porque excede os limites do concurso (arts. 712 e 909), deve dar-se na via própria. A remessa não desconstitui o que foi decidido; devolve ao juízo natural o que ainda não o foi.

Quanto à alegação subsidiária de que a sub-rogação deveria limitar-se à fração desapropriada do imóvel, a divergência propõe o não conhecimento, por deficiência de fundamentação, e aponta, no mérito, sua insubsistência. O juízo sobre as

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

forças da hipoteca e a extensão da sub-rogação integra, porém, o mesmo conjunto de questões estranhas ao objeto do concurso. Decidi-lo nesta sede, ainda que contra a recorrente, extrapolaria os arts. 712 e 909, além de tangenciar matéria fático-contratual própria da origem. Mantenho, no ponto, a remessa à via própria, registrando que a questão em nada interfere na preferência do patrono, ora afirmada.

As postulações da empresa recorrente não se confundem integralmente com as do advogado. Dizem respeito, sinteticamente, a: i) o fato de que o preço expropriatório de parcela mínima do imóvel (5,35% de sua área total) não pode arcar com o valor da hipoteca existente sobre a totalidade do bem; ii) a extinção, por inércia, da execução promovida pelo banco; iii) a perempção da hipoteca; e iv) a prescrição da dívida garantida. Essas matérias escapam, como fixado de início, aos limites do concurso particular de credores (art. 712 do CPC/1973; art. 909 do CPC/2015). Inviável avançar sobre elas nesta oportunidade, tampouco sendo possível refutá-las de pronto. Deverão ser resolvidas pela origem, em via própria, sem que isso impeça a definição, desde logo, da ordem de preferência ora afirmada.

8. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Em suma, esta é a lógica que orienta este voto:

> i) não há violação da coisa julgada na definição da ordem de preferência se a sentença em execução limitou-se a determinar que se observe a preferência da hipoteca, sem definí-la diante de credores materialmente privilegiados;
>
> ii) sem a atuação do patrono da ação de sequestro, os valores em discussão não existiriam;
>
> iii) o credor hipotecário se beneficiará diretamente desse trabalho;
>
> iv) o advogado cujo trabalho dá origem ao valor destinado ao credor deve receber antecipadamente por esse trabalho, por imposição da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa;
>
> v) a dedução dos honorários contratuais antes do levantamento é mecânica que a própria lei determina, sendo o contrato título executivo de crédito privilegiado no concurso de credores, inclusive conforme reiterado por recente alteração do Estatuto da Ordem;
>
> vi) prevalece a preferência material sobre a processual entre credores;

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

vii) o credor beneficiado pela ação de sequestro não pode eximir-se de arcar com o custo de constituição do fundo do qual se locupletará;

viii) o patrono da ação de sequestro, de 2006, não era terceiro interessado na ação transitada em julgado em 1993, conduzida por outro advogado, já falecido e com honorários anteriormente destacados e pagos;

ix) o próprio Tribunal de origem conteve o comando do título ao resguardar créditos trabalhistas de terceiros por critério temporal, havendo tanto mais razão para prevalecer a preferência alimentar do advogado, de natureza material;

x) as questões remanescentes excedem o objeto do concurso particular e devem ser resolvidas na via própria, sem prejuízo da ordem de preferência ora definida.

Portanto, mantido o destaque das verbas trabalhistas de outros credores, não sub-rogados na hipoteca, já afirmado na origem, e acrescido a ele o valor devido a título de honorários contratuais ao patrono da ação de sequestro, aqui recorrente, as demais questões, inclusive as alegações defensivas da empresa devedora, deverão ser remetidas às vias próprias.

Isso posto, com a máxima licença da cuidadosa divergência, dou provimento em parte ao recurso especial, para afastar a prevalência reconhecida na origem do crédito hipotecário sobre os honorários advocatícios contratuais do patrono da ação de sequestro, e afirmar o caráter privilegiado desses créditos, de natureza alimentar e material, a serem decotados antes da destinação do remanescente aos credores sub-rogados na hipoteca.

Documento eletrônico VDA59253199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:38
Código de Controle do Documento: 9fae1ade-d3eb-4a35-a968-980306a403b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1501036 - RS (2014/0314066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552
		MARCO ANTONIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	FERNANDO INACIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
		THAIS POMPERMAYER - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

VOTO-VISTA

EXMO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém da execução de sentença n. 003/1.06.0001952-3, proferida no bojo de ação de desapropriação promovida pelo Município de Alvorada/RS contra Coemi Construções e Empreendimentos Imobiliários, julgada procedente para imitir o expropriante definitivamente no imóvel, *"fixando em CR$ 379.280.000,00 [trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros] o valor da expropriação, quantia esta que deve ser corrigida monetariamente a contar da - data do laudo pericial, acrescida de juros moratórios de 6% a. a. a contar do transito em julgado da sentença, bem como juros compensatórios de 12% a.a., incidentes desde a imissão provisória na posse, calculados entre a diferença do valor fixado e o ofertado"* (e-STJ, fls. 84-86).

No aludido título, transitado em julgado em 27.12.1993 (e-STJ, fl. 91), objeto de execução, constou a determinação de que, *"no pagamento via*

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

precatório, deve-se ser observado a preferência do credor hipotecário" (no caso, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul) — e-STJ, fl. 86.

Registra-se, por oportuno, que, em 1985, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (*empresa pública*) já havia promovido execução fiscal, com base em certidões de dívida ativa, advinda do contrato de financiamento, garantido pela hipoteca do imóvel (que veio a ser, posteriormente, objeto da ação de desapropriação), em que se efetivou a penhora do bem. Pelo que consta, a execução restou extinta em 2002, **tendo o BRDE, na qualidade de credor hipotecário, postulado sua habilitação e preferência no recebimento de seu crédito no bojo da ação de desapropriação, o que restou expressamente reconhecido na sentença ali proferida** - ***sem qualquer insurgência da demandada Coemi* -, transitada em julgado.**

É dos autos que, no bojo da execução de sentença de desapropriação, promovida por Coemi, foi expedido o Precatório n. 10.209 perante a respectiva Secretaria do TJRS, o qual, entretanto, restou inadimplido pelo Município de Alvorada/ RS. Mesmo com o parcelamento estabelecido pela Emenda n. 30/2000, o município devedor voltou a inadimplir o pagamento do referido precatório.

Diante desse quadro, Coemi promoveu, em 6/9/2006, Sequestro Constitucional (*amparado no art. 78, § 4º, da ADCT da CF*) — *patrocinado pelo advogado Antônio Carlos de Araújo Chagas, que contratou com a mandatária seus honorários em 22% do que fosse obtido com a aludida medida judicial —,* o que foi deferido, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 129-130):

> [...]
> **DIANTE DO EXPOSTO, acolho por suas razões e fundamentos, os pareceres referidos, do Ministério Público e da Assessoria Especial do Tribunal de Justiça, e, com base no parágrafo 40 do art. 78 do ADCT., DEFIRO o sequestro pleiteado por COEMI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de verba de MUNICÍPIO DE ALVORADA, no montante de R$ 2.451.325,46 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, e que corresponde ao resíduo da parcela vencida em 2001, bem ainda à totalidade daquelas relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (agora incluído este exercício, diante do explicitado no item "e" de f. 520, posto também já vencido como os demais), conforme apurado nas fis. 54 9/553, deferido ao Juízo Requisitante a Execução da presente medida inclusive no que refere sobre quais verbas, do Município, recairá sequestro aqui autorizado. Oficie-se. Encaminhem-se, também àquele Juízo, para s de liberação, cópia das peças de fis. 33, 62, 70, e152.

Porque deles decorrentes, o cumprimento da decisão exarada no Sequestro Constitucional passou a se desenvolver nos autos da execução de sentença da ação de desapropriação n. 003/1.06.0001952-3, perante a Comarca de Alvorada/RS.

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Extrai-se dos autos (e-STJ, fls. 174-175) que, em audiência cível realizada em 9.7.2008 (*ato processual que contou com a participação do Município de Alvorada/ RS, Coemi Construções e Empreendimentos Imobiliários, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, do Condomínio Edifício Rambla - credor de Coemi -, bem como do interessado Atahualpa Garcia Sibilis - credor trabalhista de Coemi -*), exequente e executado ajustaram o pagamento e cumprimento da obrigação estabelecida no Sequestro da seguinte forma:

> *"(1) o valor a ser sequestrado será pago pelo executado mediante um depósito de R$ 100.000,00, este até o final de julho de 2008 e com mais 10 prestações de R$ 235.132,54, uma por mês, a primeira até o final de agosto de 2008 e as demais sucessivamente nos meses seguintes; (2) a correção monetária e os juros de mora sobre o total serão apurados ao final e pagos,' em única parcela, em junho/2009; (3) fica mantida a ordem de sequestro e todos os seus efeitos para o caso de eventual não pagamento de uma das parcelas a gora ajustadas e no prazo fixado, podendo ser executada a mesma, em relação a integralidade do saldo, assim que constatado o não pagamento; (4) o juízo definirá então os valores sobre os quais incidirá a ordem, se necessário, destacando-se a preferência para verbas de repasse estadual e ressalvados valores que envolvem os benefícios devidos pelo FUNSEMA; (5) os valores devem ser depositados todos os meses mediante guia específica, extraída dos autos, restando o município intimado, desde logo, para tanto, e providenciando-se a intimação do Prefeito municipal para que tenha conhecimento pessoal sobre o ajuste e sobre a forma de pagamento e cumprimento".*

Na sequência, o Juízo *a quo* determinou a intimação da executada e de todos os interessados e participantes de eventual concurso de credores sobre as seguintes questões prejudiciais: *a)* o valor efetivamente devido pela exequente para o Cond. Rambla; ***b)*** **a existência de crédito hipotecário em favor do BRDE (e-STJ, fls. 198-199).**

Em decisão de fls. 208 (e-STJ), consta que o Juízo *a quo* reconheceu que ***"as questões prejudiciais suscitadas impedem de fato o prosseguimento do concurso de credores, na medida em que o crédito hipotecário, se for o caso, supera o valor da própria execução"****,* razão pela qual suspendeu o concurso até a definição de tais questões.

Diante de novo inadimplemento do Município de Alvorada, o Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, para prestar informações a respeito dos valores depositados, bem como sobre o atual valor do precatório. Assinalou, nessa oportunidade, **a necessidade de se observar, para efeito de eventual instauração de concurso de credores, a própria subsistência de valor para tanto, a considerar o crédito indicado por BRDE**.

É o que se extrai do *decisum,* a seguir transcrito (e-STJ, fls. 252):

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Trata-se de execução de sentença, que segundo o cálculo de f1.196, datado de 27 de setembro de 1994, foi condenado o Município de Alvorada ao pagamento de R$ 420.288,00 referente a indenização pela desapropriação, honorários advocatícios em R$ 26.536,55 e custas processuais no valor de R$ 1.590,80. O referido valor, segundo o comando sentenciai, deverá ser acrescido de juros moratórios de6% ao ano e juros compensatório de 12% ao ano.

Em 28 de dezembro de 1995 foi expedido precatório da quantia de R$ 448.415,35.

Segundo certidão de fl. 250 a quantia em 09 de novembro de 2000 correspondia a R$ 1.605,446,48, sendo que R$70.547,02 referente a honorários advocatícios e R$ 3.449,48 a custas processuais. O precatório não foi pago pelo executado, de modo, que num primeiro momento, foi determinado o sequestro de R$ 600.000,00, que foi cumprido. Em 28 de maio de 2008 foi determinado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça o sequestro de R$2.451,325,46 (f1.386). Contudo, foi designada audiência de conciliação, na qual acordaram as partes o parcelamento desta quantia mediante um depósito de R$ 100.000,00 e mais dez prestações de R$ 235.132,54, sendo que a correção monetária e os juros de moras obre o total que seriam apurados ao final e pagos em uma parcela em junho de 2009 (fl. 442).

Contudo, apenas a primeira parcela foi paga pelo executado nos termos do acordo. Ressalto que constou na cláusula terceira a manutenção da ordem de sequestro para o caso de eventual não pagamento de uma das parcelas ajustadas e no prazo fixado. Ressalto que pelo executado foram feitos onze depósitos de R$ 200.000,00, a parcela inicial de R$ 100.000,00 e mais um depósito de R$ 151.325,40, no dia 10 de agosto de 2008, somando a quantia de R$ 2.451.325,40.

Assim, à Contadoria para elaboração de cálculo devendo ser atualizado o valor de R$ 2.451,325,46 desde o dia 27/05/2008 (data em que determinado o sequestro) e abatido os depósitos realizados pelo executado. A atualização de ambos os cálculos deverá obedecer os parâmetros determinados na sentença (juros moratórios de 6% ao ano e juros compensatórios de 12% ao ano).

Com o cálculo, expeça-se mandado de sequestro da quantia apurada, em cumprimento a decisão de 2° grau, se apurada diferença a ser paga.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça, informando os valores já depositados nos autos e para que informe o valor atual do precatório, devendo ser explicitado o principal, honorários advocatícios e custas processuais.

Com a apuração do valor a ser pago começará a ser analisada a necessidade de formação de concurso de credores e a legitimidade dos credores, já que primeiramente, deverá ser apreciado se trata-se de devedor insolvente, diante do débito relatado pela BRDE e a compensação arguida pelo executado, em razão da execução fiscal n° 14977 (fl. 253).

Ressalto que o valor do primeiro sequestro (R$ 600.000,00), já foi transferido (fl. 319) para o processo movido por RN Administrações e Participações Ltda (fl.318).

Oficie-se à Comarca de Porto Alegre, solicitando cópia integral da execução fiscal movida pelo BRDE contra o credor.

Apense-se a este feito a execução fiscal movida pelo devedor contra o credor (processon.14977).

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

> Oficie-se aos Juízos nos quais se originaram as penhoras para que tenham ciência de que não serão liberados valores neste feito até que as questões pendentes sejam resolvidas.

Em cumprimento ao *decisum,* foi realizado o sequestro do valor de R$ 500.751,99 (quinhentos mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) das contas do Município de Alvorada, que se encontra à disposição do juízo (e-STJ, fl. 288), o que, em valores históricos (*considerados até 2013*) perfaz, *segundo deduzido pelos ora recorrentes*, a importância de R$ 3.046,323,82 (três milhões, quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos).

No prosseguimento do feito, o Juízo *a quo* determinou a intimação de Coemi para relacionar os interessados que se habilitaram no processo, inclusive com penhora no rosto dos autos (e-STJ, fl. 289).

Além de BRDE — *credor hipotecário que já se encontra habilitado no feito desde a ação de desapropriação* **—**, ingressaram no feito: ***i)*** Paulo da Cunha Bade, Cláudio Nei Gonçalves e Harvey Luiz Emanuelli Mello, na qualidade de credores trabalhistas da Coemi, com penhora no rosto dos autos; ***ii)*** o ora recorrente Antônio Carlos de Araújo Chagas, com esteio no seu contrato de honorários advocatícios estabelecido com Coemi, em razão de sua atuação do Sequestro Constitucional; ***iii)*** Atahualpa Garcia Cibilis, na condição de terceiro interessado (*que figurou como interveniente hipotecante no contrato de financiamento, garantido pela hipoteca do imóvel que veio a ser expropriado*), em que defendeu que o pagamento da indenização desapropriatória fosse feito exclusivamente à Coemi; ***iv)*** Condomínio do Edifício Rambla, na qualidade de credor quirografário de Coemi; e ***v)*** RN Administração e Participações Ltda., também na qualidade de credor hipotecário, que também se valeu de sequestro constitucional, e logrou êxito em receber o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

BRDE, às fls. 412-414 (e-STJ), requereu fossem indeferidos os pedidos de tais credores, tornadas insubsistentes as penhoras feitas no rosto dos autos diante da preferência do BRDE no pagamento via precatório; ***"bem como reiterar fossem mantidas as decisões da fl. 292 destes autos e das fls. 152/153 da ação de desapropriação n. 12.187/013, que expressamente determinaram a observância da preferência do credor hipotecário BRDE quanto ao pagamento dos precatórios"***.

Às fls. 437-450 (e-STJ), BRDE requereu, uma vez mais, fosse ***"reconhecido que, com o trânsito em julgado da sentença na ação de desapropriação, a ocorrência da sub-rogação do crédito do BRDE no valor da indenização é automática e não se submete a concurso com os credores particulares da ex-proprietária do imóvel expropriado que posteriormente a esse ato tenham promovido penhoras no rosto dos autos***. Afinal, a partir daquele momento a

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

titularidade dessa indenização pela ex-proprietária está inegavelmente condicionada à existência de saldo excedente da indenização após a concretização da sub-rogação".

Ao final, em acolhimento dos argumentos expendidos pelo BRDE, o Juízo *a quo* determinou "que o valor depositado seja totalmente liberado ao BRDE — Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul, mediante alvará — manual ou eletrônico — e DECLARO prejudicados os demais pedidos e penhoras no rosto dos autos formulados pelos demais credores", com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 457-458):

> O feito alonga-se demasiado, cumprindo decidir-se pelo destino dos valores depositados, frente aos diversos pedidos de credores que se habilitaram nos autos.
> **Nesse sentido, tenho que a pretensão do BRDE- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul merece ser acolhida, uma vez que a sentença (fl.152/154), mantida em grau de recurso (fl. 186/190), expressamente ressalvou que "deverá ser observada a preferência do credor hipotecário".**
> O julgado assim procedeu por se tratar de garantia real que, em face da desapropriação, sub-rogou-se no preço do imóvel.
> **E, conforme já se afirmou alhures (fl. 532), o crédito do BRDE supera, em muito, o valor depositado nos autos.**
> **Assim, não remanescendo valor a ser rateado entre os demais credores, seus pedidos restam prejudicados, o que torna despicienda qualquer discussão sobre a preferência dos créditos.**

Contraposto agravo de instrumento por Coemi - Construções e Empreendimentos S.A e Antônio Carlos de Araújo Chagas, com pedido de tutela recursal, o Desembargador relator indeferiu-o, com base na seguinte fundamentação, com destaque (e-STJ, fls. 466-473):

> [...]
> **O que se tem é que até agora o credor hipotecário, que teve direitos ressalvados no processo expropriatório e sub-rogou-se nos valores que tocariam à COEMI, nada recebeu. Enquanto isso, a expropriada e devedora hipotecária levantou expressivos valores, ignorando-se a hipoteca.**
> Aliás, cumpre destacar que o deferimento do sequestro em prol da COEMI obviamente não ingressou em outras considerações, até por ignorar-se nos autos do sequestro a existência da hipoteca e direitos creditícios a ela referentes. Temática esta que de forma alguma se impunha no procedimento que tramitou perante a Presidência do Tribunal de Justiça.
> **Não impressiona a extinção do processo de execução fiscal, fís. 577 a 558 (ou 1.173 a 1.174), assim como a alegação de prescrição intercorrente. Importa a existência e eficácia do negócio jurídico de hipoteca e a habilitação, sem qualquer interrupção, realizada no processo expropriatório, com ressalva decisória, tal qual acima registrado.**

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

> Crédito hipotecário este obviamente não sujeito à decadência tributária, já que assente no direito civil.
> Tais considerações afastam tanto o perigo na demora como a plausibilidade do direito, injustificando liminar suspensiva. Quanto à parte passiva do presente agravo de instrumento, restringe-se aquele a quem a decisão deu ganho, qual seja, o BRDE. Demais credores apenas se apresentam como interessados, restrita sua eventual intervenção à condição de assistentes. III. Dito isso, indefiro o efeito suspensivo.

Nos subsequentes embargos de declaração, julgados pelo Colegiado (e-STJ, fls. 498-508), restou consignado:

> A circunstância de a empresa RN Administradora e Participações Ltda. ter obtido penhora no rosto dos autos sobre o crédito, fís. 82, 87, 89/90, 94 e 226, vindo a liberar, ela, sim, em seu prol R$ 600.000,00, em nada altera o raciocínio, uma vez, com isso, ter resultado em benefício da COEMI a liberação da respectiva divida.
> **Ou seja, em termos claros, dos valores depositados pelo Município de Alvorada, a devedora hipotecária já logrou contemplar-se de parcela expressiva, tal como referido no julgado embargado.**
> **Não fosse isso, verdade é que elevado numerário está depositado em nome de COEMI.**
> Com efeito, novamente tornando a repisar fatos processuais, consta dos autos o sequestro do valor de R$ 2.451.325,46, exatamente no Precatório n.° 10209, em que credor Coemi Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 106 a 113), a que se segue a audiência onde ajustado parcelamento (fl. 152) e pedido posterior de liberação de valores em prol da COEMI (fl. 165). Agregue-se ter o Município procedido depósito de algumas parcelas, de valor substancial, e, ninguém mais, ninguém menos, senão a própria COEMI ter noticiado restar-lhe saldo de R$ 514.428,72 (fl.186).
> Depois, ante novos depósitos, reduzido para R$ 363.384,74 (fls. 199 e 222). E, mais tarde, elevado para R$ 500.751,99 (fl. 234). Está nos autos planilha historiando pagamentos acordados e depósitos efetivados em prol da COEMI, fl. 190, assim como requerimento de liberação dos valores depositados, fl. 215.
> **Assim, o que se tem como realidade processual é que expressivo valor está depositado em prol da COEMI, quando, repito, o credor hipotecário nada percebeu.**
> [...]
> **Decadência alguma se pode falar quanto ao crédito hipotecário, ante a habilitação procedida no processo de desapropriação, fl. 65. É dizer, exercido direito pelo credor hipotecário, direito este, aliás, resguardado pela sentença e acórdão (fís. 68 a 73).**
> Por conseguinte, inteiramente inócua a tentativa de obter reconhecimento de decadência ou, dá no mesmo, prescrição, quanto a direito exercido mais que tempestivamente e só não realizado exatamente pelas vicissitudes que tem se sucedendo na expropriação e sua liquidação.
> **Igualmente, quanto aos honorários advocatícios e contrato de fís. 346 a 347, inobstante a situação seja efetivamente diversa daquela tratada no AI n.0 70040731960 e a incidência do Principio do Precatório, já que na hipótese dos autos corresponde a verba honorária acertada com a própria parte, buscando agravante-embargante a aplicação da norma do**

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

> **§ 4º do artigo 22, Lei n.0 8.906/94, nem por isso a decisão configura alguma erronia. Com efeito, tem passado batido a sub-rogação legal (artigo 31, Decreto-Lei n.0 3.365/41), declarada na sentença e reiterada no acórdão. Sub-rogação esta que implicou giro da titularidade dominial quanto ao crédito.** É dizer, nas exatas forças do crédito hipotecário transferiu-se ao BRDE o crédito que a COEMI tinha perante o Município de Alvorada.
> [....]
> **Com isso, o crédito derivado do contrato de prestação de serviços advocatícios, datado de 12.07.06 (fís. 346 a 347), assim como a procuração (outorga em de julho de 2006, fi. 304), primeiro tem por sujeito passivo a empresa COEMI e, depois, afiguram-se posteriores à sub-rogação e transferência creditícia para o BRDE. É dizer, o direito autônomo à percepção dos honorários advocatícios não pode alcançar crédito pertencente a terceiro, mas, sim, fica restrito ao seu devedor, no caso a mandante COEMI.** Dai a referência feita na decisão liminar ao aspecto temporal, de fundamental importância no desate da questão. Por certo, não se está a ignorar, muito menos desfazer, o labor do ilustre advogado, merecedor de todos os encômios, mas nem por isso se pode passar por cima do direito reconhecido ao credor quanto à titularidade do crédito expropriatório, na exata medida das forças da hipoteca.

Com a adoção dos fundamentos acima delineados, a Vigésima Primeira Câmara Cível, reproduzindo-os, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 561):

> CIVIL E PROCESSUAL EXPROPRIAÇÃO. ART. 3.365/41. SUB-ROGAÇÃO. ADVOCATÍCIO POSTERIORES. INTERTEMPORAL. CIVIL. HIPOTECA E 31, DECRETO-LEI Nº CONTRATO E CRÉDITO DIREITO. Implementada a sub-rogação do crédito hipotecário no produto da expropriação, na forma do artigo 31, Decreto -Lei n.° 3.365/41, afigura-se ser refratário, na definição da hierarquia creditícia, a posterior contrato de prestação de serviços advocatícios e o respectivo crédito, incidindo o princípio *prior in tempore potiur iure.*

No presente recurso especial, Coemi Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A. e Antônio Carlos de Araújo Chagas sustentam a violação dos seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação, assim sintetizada:

> ***i)* arts. 206, § 5º, I e 2028 do Código Civil,** pois prescrita a dívida hipotecária e a própria hipoteca gravada no imóvel, a considerar que os cinco anos da prescrição contados a partir de 30.08.2002 (data da extinção da execução fiscal) - para uma a divida de financiamento garantida por hipoteca executada através de CDA's - Certidões de Dívida Ativa (via uma execução fiscal) - expiraram em 30.08.2008.
> ***ii)* art. 1.485 do Código Civil,** porquanto, considerando que a hipoteca em questão foi constituída em 9.6..1983, consoante escritura pública de financiamento com garantia hipotecária, o prazo decadencial de 30 (trinta) anos transcorreu na data de 30.6.2013;
> ***iii)* art. 31 do Decreto-lei n. 3.365/41,** na medida em que, diante da extinção da execução fiscal, com a insubsistência da penhora ali realizada, DRDE não

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

pode participar do concurso de credores e, por isso, sub-rogar-se nos direitos atinentes à indenização expropriatória; Alternativamente, argumenta que, caso seja possível o BRDE participar do concurso de credores, este teria direito apenas de 5,35% dos depósitos judiciais existentes, pois foi esta a parte ínfima do total do imóvel objeto da hipoteca que foi desapropriado.

iv) **art. 22, § 4º, e 24 da Lei n. 8.906/1994,** porquanto foram indevidamente preteridos os honorários advocatícios que, por seu caráter alimentar, ostentam preferência, sendo, incontroverso nos autos, que a existência de valores a serem distribuídos em concurso de credores, segundo as preferência de cada qual, só existem em razão do labor deste causídico;

v) **art. 711, 712 e 713 do CPC e 1422, Parágrafo Único, do Código Civil,** porquanto deixou-se de se observar, para efeito de preferência dos créditos em cotejo, a sua natureza alimentar (dos honorários advocatícios), que prevalece, inclusive, sobre eventuais preferências processuais antecedentes.

Na sessão de julgamento do dia 7.10.2025, o Relator Ministro Afrânio Vilela, em judicioso voto, entendeu por bem conferir parcial provimento ao recurso especial, "para afastar a preferência dos créditos hipotecários reconhecida na origem, afirmar a privilegiada preferência dos créditos trabalhistas decorrentes dos honorários advocatícios contratuais firmados na ação de sequestro e determinar o reenvio das demais questões à origem para solvê-las na via adequada".

Para tanto, S. Exa. adotou, resumidamente, as seguintes premissas:

i) A preferência fundada em direito processual do credor hipotecário não se sobrepõe à preferência derivada de direito material dos demais credores com preferência legal, especialmente às verbas trabalhistas de natureza alimentar, incluindo honorários advocatícios. O princípio da anterioridade da penhora (*prior in tempore, potior in iure* - primeiro no tempo, mais forte no direito) adotado pela origem somente é aplicável entre credores sem privilégios, prioridades ou preferências legais.

ii) O crédito advocatício contratual, de natureza material, alimentar e trabalhista, prefere ao crédito hipotecário, sendo inoponível, nesse sentido, a preferência temporal, de natureza processual.

iii) A situação jurídica alcançada pela origem conduz a uma injustiça fática que não pode ser convalidada, qual seja, a do único patrono da causa responsável pela existência dos valores em discussão seja alijado de seu proveito, expropriado de sua remuneração alimentícia pelo credor que não agiu, nem seus patronos, com a mesma diligência.

iv) Em verdade, há duas execuções concomitantes, uma vinculada diretamente à ação de sequestro e imediatamente à expropriação, e outra vinculada apenas a esta última. Tanto assim que os honorários foram convencionados não sobre o total do preço expropriatório devido, mas apenas sobre o valor obtido por meio do sequestro. Sem dúvida, a teor da decisão objeto do agravo de instrumento na origem, a sentença de conhecimento ressalvou a preferência do credor hipotecário. Mas isso na ação expropriatória, em sentido estrito. Os valores devidos pela ação de sequestro, que é distinta, porém, precedem, no mundo real, os valores destinados à quitação da preço do imóvel, por um motivo singelo: estes somente existem porque existiu a ação de sequestro. É por isso que a ressalva da sentença da ação de desapropriação quanto aos créditos hipotecários não influi no ponto, pois os honorários contratuais da ação de

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

sequestro devem nela ser decotados, seguindo o restante para a execução no âmbito expropriatório em si mesmo.

S. Exa. compreendeu, por fim, que as questões aventadas pela devedora Coemi, em relação ao BRDE (especificamente: *i) o fato de que o preço expropriatório de parcela mínima do imóvel (5,35% de sua área total) não pode arcar com o valor da hipoteca existente sobre a totalidade do bem; ii) extinção, por inércia, da execução promovida pelo banco; iii) perempção da hipoteca; e iv) prescrição da dívida garantida pela hipoteca*), deverão se remetidos à via própria, já que escapam aos limites do concurso particular.

Na ocasião, após a prolação do laborioso voto proferido pelo relator, pedi vista dos autos, pois, *sem descurar do consagrado entendimento jurisprudencial de que os privilégios de ordem material precedem, em preferência, os de ordem processual, notadamente os de natureza alimentar (no que se insere o crédito advindo de honorários advocatícios),* pareceu-me que a hipótese dos autos guarda significativa particularidade, consistente no fato de que a preferência do credor hipotecário na ordem de pagamento restou determinada na própria sentença de desapropriação, transitada em julgado.

Outras considerações feitas pelo relator, como a de que estaríamos, em verdade, diante de duas execuções (*uma advinda da execução de sentença de desapropriação e outra da ação de sequestro constitucional*); a de que o credor hipotecário não teria laborado com maior diligência na persecução de seu crédito (questão que se relaciona à prescrição/decadência/perempção); e a da necessidade de que determinadas matérias de defesa aventadas pela Coemi fossem remetidas à via própria, fizeram-me pedir vista, também para melhor reflexão da matéria posta.

E assim procedendo, ouso divergir de S. Exa., com as mais respeitosas vênias, pelos fundamentos que passo a deduzir.

A partir da exposição dos fatos processuais, salientou-se que, em 1985, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (*empresa pública*) já havia promovido execução fiscal contra Coemi - Construções e Empreendimentos S.A, com base em certidões de dívida ativa, advinda do contrato de financiamento, garantido pela hipoteca do imóvel, em que se efetivou a penhora do bem.

Todavia, o imóvel dado em garantia hipotecária passou a ser objeto de ação de desapropriação promovida pelo Município de Alvorada/RS contra Coemi - Construções e Empreendimentos S.A. Nesse cenário, ressai absolutamente evidenciado que a execução, então garantida pelo bem imóvel dado em hipoteca, restou absolutamente esvaziada. Logo, a extinção da execução, com a insubsistência da penhora ali realizada, é decorrência inerente da perda de seu objeto, por causa externa (*qual seja, da desapropriação do bem dado em garantia*).

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

De forma absolutamente diligente, na persecução de seu crédito, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul prontamente habilitou-o na própria ação de desapropriação, a fim de que fosse sub-rogado na indenização expropriatória a garantia hipotecária incidente sobre o bem (nos termos do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941), *pugnando, inclusive, fosse reconhecida sua preferência no recebimento, quando da efetivação do pagamento*.

Sem tecer qualquer consideração quanto ao acerto do entendimento então adotado, é certo que o Juízo sentenciante não apenas reconheceu os efeitos da sub-rogação legal ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, **como, de modo expresso, determinou que fosse observada a preferência do credor hipotecário no recebimento da indenização expropriatória via precatório.**

No aludido título, transitado em julgado em 27.12.1993 (e-STJ, fl. 91) constou a determinação de que, *"no pagamento via precatório, deve-se ser observado a preferência do credor hipotecário" (no caso, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul) — e-STJ, fl. 86.*

Não houve, por parte da recorrente Coemi - Construções e Empreendimentos S.A., integrante do polo passivo da aludida ação, nenhuma insurgência quanto esta deliberação judicial, **sendo incontroverso nos presentes autos, assim, que houve o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de desapropriação, com a aludida determinação de preferência.**

Por repercutir diretamente nos interesses jurídicos de outros eventuais credores da Coemi, não remanesceria dúvidas quanto à legitimidade destes, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, para promover a ação rescisória, destinada a desconstituir a preferência dada ao credor hipotecário, estabelecida no título judicial transitado em julgado, nos termos do art. 967, II, do CPC (art. 487, II, CPC/1973).

Nada nesse sentido foi levado a efeito. E veja-se que outros credores, com crédito já constituído à época da ação de desapropriação, como os trabalhistas já indicados (e-STJ, fl. 547) e o condomínio Edifício Rambla (com penhora no rosto dos autos - e-STJ, fl. 93), poderiam o fazer. Como anotado, a própria demandada Coemi teria interesse jurídico de infirmar tal deliberação oportunamente, mas assim não procedeu. E tanto tinha interesse de o fazer, que postula, *reflexamente a esse fim*, a instauração de concurso de credores, quando há muito a questão já havia sido resolvida no bojo de ação em que figurava como parte demandada.

Diante de deliberação judicial, transitada em julgado, em que se determinou expressamente a observância da preferência do credor hipotecário no pagamento da indenização expropriatória via precatório, tem-se, no caso dos autos, que a pretendida instauração de concurso de credores somente se afiguraria possível após,

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

necessariamente, a satisfação desse credor indicado no título judicial (cujo pagamento estabeleceu-se ser preferencial), se, naturalmente, subsistir valor a ser disputado pelos demais credores.

Como adiantado, não se dissuade das corretas considerações feitas pelo Relator, com esteio na jurisprudência do STJ, de que ***os privilégios de ordem material precedem, em preferência, os de ordem processual, notadamente os de natureza alimentar (no que se insere o crédito advindo de honorários advocatícios).*** Entretanto, como demonstrado, a particularidade dos presentes autos reside no fato de que o título judicial, transitado em julgado (*e, por isso, não passível de ser modificado*), conferiu ao credor hipotecário a preferência no pagamento do precatório.

Tem-se que a segurança jurídica advinda da coisa julgada, cristalizada pelo transcurso do prazo decadencial para eventual ajuizamento de ação rescisória, sobrepõe-se aos interesses — *legítimos, indiscutivelmente* — dos demais credores na persecução de seu crédito.

Esta compreensão — *consistente no reconhecimento da preferência do credor hipotecário no pagamento do precatório estabelecido na sentença de desapropriação transitada em julgado —,* que se me afigura incontornável, consubstanciou o fundamento central adotado pelas instâncias ordinárias.

Por oportuno, transcrevem-se, respectivamente, os excertos da decisão de primeira instância e do acórdão recorrido, com destaque:

> (e-STJ, fl. 457-458):
> O feito alonga-se demasiado, cumprindo decidir-se pelo destino dos valores depositados, frente aos diversos pedidos de credores que se habilitaram nos autos.
> **Nesse sentido, tenho que a pretensão do BRDE- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul merece ser acolhida, uma vez que a sentença (fl.152/154), mantida em grau de recurso (fl. 186/190), expressamente ressalvou que "deverá ser observada a preferência do credor hipotecário".**
> O julgado assim procedeu por se tratar de garantia real que, em face da desapropriação, sub-rogou-se no preço do imóvel.
> E, conforme já se afirmou alhures (fl. 532), o crédito do BRDE supera, em muito, o valor depositado nos autos.
> Assim, não remanescendo valor a ser rateado entre os demais credores, seus pedidos restam prejudicados, o que torna despicienda qualquer discussão sobre a preferência dos créditos.

> (e-STJ, fls. 560-571)
> Igualmente, quanto aos honorários advocatícios e contrato de fís. 346 a 347, inobstante a situação seja efetivamente diversa daquela tratada no AI n.0 70040731960 e a incidência do Principio do Precatório, já que na hipótese dos autos corresponde a verba honorária acertada com a própria parte, buscando agravante-embargante a aplicação da norma do § 4º do artigo 22,

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

> Lei nº 8.906/94, nem por isso a decisão configura alguma erronia. **Com efeito, tem passado batido a sub-rogação legal (artigo 31, Decreto-Lei n.0 3.365/41), declarada na sentença e reiterada no acórdão. Sub-rogação esta que implicou giro da titularidade dominial quanto ao crédito. É dizer, nas exatas forças do crédito hipotecário transferiu-se ao BRDE o crédito que a COEMI tinha perante o Município de Alvorada.**
> [...]
> Com isso, o crédito derivado do contrato de prestação de serviços advocatícios, datado de 12.07.06 (fls. 346 a 347), assim como a procuração (outorga em de julho de 2006, fl. 304), primeiro tem por sujeito passivo a empresa COEMI e, depois, afiguram-se posteriores à sub-rogação e transferência creditícia para o BRDE. É dizer, o direito autônomo à percepção dos honorários advocatícios não pode alcançar crédito pertencente a terceiro, mas, sim, fica restrito ao seu devedor, no caso a mandante COEMI.

Faz-se o presente registro, pois *não me parece, data maxima venia,* terem as instâncias ordinárias dado preferência ao credor hipotecário, ao argumento de que a realização da antecedente penhora efetivada ainda nos autos da execução fiscal (*um privilégio processual)* promovida pelo BRDE pudesse preponderar sobre os privilégios, de ordem material, advindos, por exemplo, de um crédito alimentar, como o são o decorrente dos honorários advocatícios.

A relação de antecedência feita no acórdão recorrido referiu-se ao fato de que a constituição do crédito titularizado pelo causídico Antônio Carlos de Araújo Chagas deu-se em momento posterior — *nos dizeres do acórdão recorrido* — à "alteração de domínio" quanto ao crédito, concluindo a Corte de origem que "*o direito autônomo à percepção dos honorários advocatícios não pode alcançar crédito pertencente a terceiro, mas, sim, fica restrito ao seu devedor, no caso a mandante COEMI".*

Ainda que se possa reconhecer a imprecisão técnica do acórdão recorrido, na medida em que a sub-rogação legal do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941 faz com que a garantia incidente sobre o imóvel passe a recair sobre o "*preço" da indenização expropriatória* (*não havendo se falar em transferência de domínio, propriamente*), é certo que a sentença de desapropriação transitada em julgado, ***ao qual o aresto expressamente se reporta e se funda para afastar a insurgência do recorrente***, estabeleceu, indiscutivelmente, a preferência do credor no pagamento dos precatórios.

Desse modo, tem-se que não se conferiu, na origem, prevalência a um privilégio processual em detrimento de um de natureza material, a despeito da menção, na ementa do julgado, da expressão *prior in tempore, potior in iure*, costumeiramente utilizada para destacar a preponderância do credor que, por primeiro, promove constrição judicial no âmbito de um concurso entre credores quirografários, unicamente, do que, aqui, não se cogita.

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Em conclusão desse ponto, tem-se por insuperável a conclusão de que a preferência do credor hipotecário no recebimento do precatório, ***estabelecida na sentença de desapropriação, transitada em julgado***, não pode deixar de ser observada.

Sem descurar da existência de "*ressalva da preferência do credor hipotecário na sentença de desapropriação"*, o eminente Relator, Ministro Afrânio Vilela, em seu judicioso voto, pondera:

i) a situação jurídica alcançada na origem conduz a uma injustiça fática, já que o único patrono da causa responsável pela existência de valores em discussão seria alijado do seu proveito, expropriado de sua remuneração alimentícia pelo credor que não agiu, nem seus patronos, com a mesma diligência;

ii) no caso, em verdade, há duas execuções concomitantes, uma vinculada diretamente à ação de sequestro e imediatamente à expropriação, e outra vinculada apenas a esta última. Assim, "a ressalva da sentença da ação de desapropriação quanto aos créditos hipotecários não influi no ponto", pois "os honorários contratuais da ação de sequestro devem nela ser decotados, seguindo o restante para a execução no âmbito expropriatório em si mesmo".

Permissa venia, a legítima e exitosa atuação do causídico Antônio Carlos de Araújo Chagas, ***que se deu na estrita representação do direito e dos interesses creditícios de Coemi e, indiretamente,*** nos seus próprios interesses (j*á que contratou, com aquela, honorários sobre o êxito da constrição obtida no bojo do Sequestro constitucional*), por si, não tem o condão de lhe conferir maior preferência do que seu crédito pode lhe conceder.

Da mesma forma que a Coemi busca a satisfação de seu crédito perante a Municipalidade, cuja inadimplência se revelou contumaz; também é verdade que os credores da Coemi, notadamente o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (***credor hipotecário que se sub-rogou legalmente na indenização do imóvel expropriado, cuja preferência restou assentada em título judicial transitado em julgado***), o Condomínio Edifício Rambla (credor quirografário), e os credores trabalhistas, também buscaram (e ainda buscam) incessantemente a satisfação de seu crédito perante a Coemi, cuja inadimplência apresenta-se igualmente contumaz.

O fato de a Coemi, por meio da atuação eficiente de seu corpo jurídico, conseguir bloquear recursos financeiros perante a Municipalidade no bojo do Sequestro constitucional, a fim de atender aos seus interesses creditícios, por evidente, não a coloca em situação de vantagem, sobre os valores encontrados, perante ***os seus próprios credores.*** **Tampouco isso seria possível em relação ao seu advogado, como assinalado.**

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Entendimento contrário também acabaria por importar em certo desequilíbrio, já que se estaria dando preferência ao advogado, titular dos honorários advocatícios, em detrimento de outros credores trabalhistas, cujo crédito também guardam, em si, o caráter alimentar, constituídos, inclusive, antecedentemente, com penhora no rosto dos autos.

Também não se me afigura possível compreender, ***renovadas vênias***, que o crédito titularizado pelo Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas perante a Coemi decorreria, na verdade, da "execução do Sequestro constitucional" — *e, por isso, a ele haveria de ser pago preferencialmente* —, apartando-se, assim, do objeto perseguido na execução da Sentença de desapropriação.

No ponto, ressalta-se que o crédito titularizado pelo Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas não advém da sucumbência eventualmente estabelecida no Sequestro Constitucional, mas, sim, do contrato de honorários advocatícios estabelecido com a Coemi, em que se ajustou um percentual sobre o valor obtido com tal medida judicial.

A medida de Sequestro Constitucional destina-se a efetivar o bloqueio de recursos financeiros do Poder Público para garantir ***o cumprimento de decisão judicial,*** **especialmente no pagamento de precatórios ali definidos.**

Especificamente no caso dos autos, o Sequestro constitucional foi manejado para a obtenção de bloqueio de recursos financeiros da Municipalidade de Alvordada/ Rs, ***em razão do descumprimento do pagamento do Precatório n. 10.209, extraído da sentença proferida na ação de desapropriação n. n. 003/1.06.0001952-3.***

Desse modo, os recursos financeiros obtidos com o Sequestro Constitucional não pertencem ***necessariamente*** ao credor que postulou a medida judicial, ***muito menos ao seu advogado***, já que se destinam a fazer cumprir o débito reconhecido no Precatório, extraído da sentença de desapropriação, *a qual, no específico caso dos autos estabeleceu a preferência de seu pagamento ao credor hipotecário*.

Portanto, *para os efeitos aqui discutidos — preferência de pagamento entre credores, sobre o valor obtido com o Sequestro constitucional, em cumprimento à sentença de desapropriação* —, não se tem como dissociar a execução da sentença de desapropriação, que é efetivamente do que se cuida a hipótese retratada nos presentes autos.

De igual modo, não se antevê, da análise dos autos, bem como do que assentaram as instâncias ordinárias, qualquer inércia por parte do BRDE, na persecução de seu crédito, o que, como adiantado, imiscui-se com as matérias de defesa aventadas pela parte recorrente, quanto à prescrição/decadência/perempção.

Como já evidenciado, a extinção da execução fiscal promovida, em 1985, pelo BRDE contra a Coemi, com a insubsistência da penhora ali realizada, é

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

decorrência inerente da perda de seu objeto, por causa externa (*qual seja, da desapropriação do bem dado em garantia*).

E veja-se que a ação de desapropriação promovida pelo Município de Alvorada/RS contra Coemi teve seu despacho inaugural em 20.2.1990 e a sentença foi proferida em 20.10.1992 (e-STJ, fls. 547). Bem de ver, assim, que o BRDE postulou sua habilitação e preferência no recebimento de seu crédito ainda no bojo da ação de conhecimento, mantendo sua intervenção, a esse fim, na execução de sentença de desapropriação, promovida por Coemi, em que que expedido o Precatório n. 10.209.

Com essa compreensão, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou (e-STJ, fl. 599-600):

> No que tange aos artigos 206, § 5.9, 1, 2.028 e 1.485, CC/02, o acórdão é claríssimo ao expor inocorrência de decadência ou prescrição, ante exercício tempestivo do direito pelo credor hipotecário, cujo crédito não só foi reconhecido no feito expropriatório, como, assinalou-se como razão básica de decidir, a ele se transferiu por força da sub-rogação.
> Direito este devidamente exercido e cuja materialização restou na dependência de resolução de incidentes que se tem sucedido especialmente na liquidação do feito expropriatório.
> Por isso, desnecessária qualquer manifestação sobre referidos artigos do Código Civil, salvo abstrata consideração, ao que não se presta a jurisdição.

Na esteira da longeva jurisprudência do STJ, a preferência do credor hipotecário independe, inclusive, de sua iniciativa na execução ou na penhora, conforme dão conta os seguintes julgados:

> DIREITO CIVIL. CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. PENHORA DO BEM HIPOTECADO POR CREDOR DIFERENTE. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA RECONHECIDA AO CREDOR HIPOTECÁRIO. RECURSO PROVIDO.
> I. Na linha da jurisprudência desta Corte, a preferência do credor hipotecário independe de sua iniciativa na execução ou na penhora.
> II. A arrematação de imóvel gravado de hipoteca garante ao credor hipotecário a preferência no recebimento de seu crédito em relação ao exeqüente.
> (REsp n. 162.464/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2001, DJ de 11/6/2001, p. 223.)

> CIVIL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. O credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar a sua preferência nos autos de execução proposta por terceiro. Não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 159.930/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/3/2003, DJ de 16/6/2003, p. 332.)

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Nesse quadro, parece-me que esta questão restou correta e suficientemente decidida pelo Tribunal de origem, mostrando-se desnecessário, segundo penso, o envio à origem para novo enfrentamento da matéria.

Por fim, a pretexto de violação do art. 31 do Decreto-lei n. 3.365/1941, a parte recorrente pugna, subsidiariamente, que, ***caso seja possível o BRDE participar do concurso de credores***, este teria direito apenas de 5,35% dos depósitos judiciais existentes, pois foi esta a parte ínfima do total do imóvel objeto da hipoteca que foi desapropriado.

Sobre a questão, o relator propõe que a matéria também seja enfrentada na via própria.

Parece-me, diversamente, que a matéria não comporta conhecimento, ante a própria deficiência da argumentação expendida, no ponto.

Conforme reconhece a própria devedora, a garantia hipotecária abrange a totalidade do imóvel, enquanto que a desapropriação teria recaído apenas sobre parte desse imóvel. Disso, não pode resultar a conclusão manifestada pela recorrente de que o BRDE faria jus à indenização expropriatória correspondente à proporção em que o imóvel foi desapropriado.

Ora, se a garantia hipotecária abrange todo o imóvel, é evidente que a indenização expropriatória referente, apenas, à parte do imóvel encontra-se subsumida na garantia hipotecária (incidente sobre a totalidade do imóvel). A indenização expropriatória, relativa à parte do imóvel inteiramente garantido pela hipoteca, nela se sub-roga, necessariamente.

A argumentação da recorrente somente teria coerência se a garantia hipotecária abrangesse apenas parte do imóvel inteiramente desapropriado. Aí, sim, nesse caso, seria ponderável mensurar uma proporção entre a indenização expropriatória e a extensão da garantia hipotecária.

Nesse quadro, apresenta-se de toda insubsistente a argumentação expendida a pretexto da violação ao art. 31 do Decreto-lei n. 3.365/1941, a tornar despicienda a remessa da matéria para as vias ordinárias.

Em conclusão, diante da deliberação judicial, transitada em julgado, em que se determinou expressamente a observância da preferência do credor hipotecário no pagamento da indenização expropriatória via precatório, tem-se, no caso dos autos, que a pretendida instauração de concurso de credores somente se afigurará possível após, ***necessariamente, a satisfação desse credor indicado no título judicial (cujo pagamento estabeleceu-se ser preferencial)***, se, naturalmente, subsistir valor a ser disputado pelos demais credores.

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, peço vênia ao Relator, Ministro Afrânio Vilela, para, divergindo do entendimento propugnado por S.Exa., negar provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60210169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: 01a5a5ed-9b9e-453d-bc95-2c6526bd5875

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.501.036 / RS**

Números Origem: 02805370420148217000 20315192201482170000 28053704201482170000 310600019523 52923239201382170000 70058046053 70060105889 70060879749

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 07/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552 MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
ADVOGADA	:	THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS, pela parte RECORRENTE: COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA51230717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/10/2025 16:11:17
Código de Controle do Documento: CC970A79-02CD-4596-925E-E988ACA29052

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.501.036 / RS**

Números Origem: 02805370420148217000 20315192201482170000 28053704201482170000 310600019523 52923239201382170000 70058046053 70060105889 70060879749

PAUTA: 16/12/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552
		MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
ADVOGADA	:	THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Relator."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA53199921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/12/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: 02CEF28F-E9DC-4B07-BFF3-08DF879018B2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.501.036 / RS**

Números Origem: 02805370420148217000 20315192201482170000 28053704201482170000 310600019523 52923239201382170000 70058046053 70060105889 70060879749

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552 MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
ADVOGADA	:	THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58834141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: F23C572A-EB41-45B9-9F31-EF3F874BD4DF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.501.036 / RS**

Números Origem: 02805370420148217000 20315192201482170000 28053704201482170000 310600019523 52923239201382170000 70058046053 70060105889 70060879749

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRENTE	:	COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011552 MARCO ANTONIO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S) - RS043073
RECORRIDO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO INACIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312
ADVOGADA	:	THAIS POMPERMAYER - RS059628
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA CICOGNANI E OUTRO(S) - RS070595

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando parcial provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA59225134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:00
Código de Controle do Documento: CCD15330-2A06-4AF3-ABB1-AD4283D7B815